



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 184/2020-GAG

Brasília, 28 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 29/04/2020, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **38974039** código CRC= **78C327EA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

XXI – 1 (um) membro da Casa Civil do Distrito Federal.

.....

§ 2º Os membros titulares e suplentes do COPEP podem ser substituídos a qualquer tempo, por decisão fundamentada dos respectivos órgãos ou entidades, na forma do decreto." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 53. Esta Lei entra em vigor no dia 04 de junho de 2020." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 5/2020 - SDE/GAB

Brasília-DF, 08 de abril de 2020

Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal,

Esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico tem a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que promove pequenas adaptações à Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, que reformulou o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II, criou o Programa Desenvolve-DF, regularizou situações consolidadas oriundas de programas de desenvolvimento anteriores e deu outras providências. Tais adaptações são necessárias em razão da alteração ao texto original promovida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF que, embora vetada por Vossa Excelência, acabou sendo mantida pela CLDF em razão da derrubada do veto.

Durante o processo legislativo em torno do Projeto de Lei - PL nº 676/2019, que veio a transformar-se na Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, dezenas de emendas foram apresentadas nas comissões e no plenário. Contudo, nas discussões que antecederam a votação do PL nº 676/2019, a maioria das emendas foi retirada ou rejeitada, mas entre as emendas que permaneceram e foram aprovadas, estava a Emenda Aditiva nº 37, de autoria do Deputado Roosevelt Vilela (PSB – DF), que acrescentava novo componente do setor privado ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. Vossa Excelência, em homenagem ao princípio da paridade de representação nos conselhos públicos, vetou a emenda, mas a CLDF derrubou o veto e sacramentou o desequilíbrio de forças no COPEP.

O presente Projeto de Lei visa reequilibrar a composição do COPEP incluindo mais um participante do Governo do Distrito Federal, trazendo a Casa Civil para compor o colegiado.

Ainda em relação ao COPEP, graças ao aumento de seus componentes, tivemos que propor nova redação ao §2º do art. 20 da Lei Distrital nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, apenas para adequá-la à nova realidade do colegiado.

De igual importância é a alteração do art. 53, que trata da entrada em vigor da Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019. No texto legal existem vários prazos que começam a ser contados a partir da data da vigência, porém, em razão da paralisação de parte da atividade econômica no Distrito Federal conjugado com o funcionamento precário das repartições públicas provocados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), os empreendedores terão dificuldades adicionais para o livre exercício dos direitos que a lei buscou garantir.

Por isso, propomos que a Lei nº 6.468/2019 passe a vigorar no mesmo prazo máximo estabelecido para publicação de seu decreto regulamentador, ou seja, no dia 4 de junho de 2020, vez que o seu art. 52 diz que *“o Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias contados da sua publicação”*. Com esta alteração, lei e regulamento entrarão em vigor na mesma época, evitando problemas operacionais e minimizando danos aos direitos dos empreendedores.

Assim, solicitamos a Vossa Excelência, s.m.j., o encaminhamento do presente Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a parcela do setor produtivo que precisa da tutela estatal nos seus benefícios econômicos contratados com o Distrito Federal não seja ainda mais prejudicada no contexto atual de limitações impostas pelo cenário de desequilíbrio econômico.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **RUY COUTINHO DO NASCIMENTO - Matr.0273478-8**, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, em 08/04/2020, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **38399267** código CRC= **8F348645**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Norte - SCN Quadra 2 Bloco "C" Número 900 - Bairro Asa Norte - CEP 70712-030 - DF

(61)2141-5405

00370-00001580/2020-14

Doc. SEI/GDF 38399267



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO
FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Considerando o **Decreto nº 39.680 de 21 de fevereiro de 2019**, o qual dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, redação e alteração de decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 12, inciso III**, onde define que a proposição deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, ou declaração de que a proposta não acarretará aumento de despesas.

Assim, **DECLARO**, que a proposta **Projeto de Lei que Altera as Leis Distritais no 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e no 6.468, de 27 de dezembro de 2019**, não acarretará aumento de despesas para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, visto que as ações a serem realizadas, **no seu âmbito**, não demanda custos pela sua execução.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEGDA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEGDA - Matr.0276422-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 08/04/2020, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

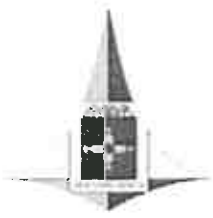


A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38347386 código CRC= **8E7BFD1A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Comercial Norte - SCN Quadra 2 Bloco "C" Número 900 - Bairro Asa Norte - CEP 70712-030 - DF

(61) 2141-5458



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

Consultoria Jurídica

Despacho - GAG/CJ

Brasília-DF, 16 de abril de 2020.

DESPACHO Nº 0502/2020– CJ/GAG

PROCESSO: 00370-00001580/2020-14

INTERESSADA: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – SED/DF.

ASSUNTO: Minuta de projeto de lei. Altera o inciso XXI da Lei distrital nº 3.266/2003 e prorroga o prazo de vigência estabelecido no artigo 53 da Lei distrital nº 6.468/2019.

Senhor Consultor Jurídico Executivo,

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, que visa a alterar as Leis Distritais nº 3.266, de 30 de Dezembro de 2003, e nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019.

Dentre os documentos que foram juntados aos autos, destacam-se:

- I - Minuta de decreto (38332530);
- II – Exposição de Motivos N.º 5/2020 - SDE/GAB (38399267), assinada pela autoridade competente;
- III – Manifestação da assessoria jurídica legislativa da Secretaria proponente, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 48/2020 - SDE/GAB/AJL (38410176) ;
- IV – Declaração de que a proposta não acarretará em aumento de despesa (38347386); e
- V - Nota Técnica N.º 184/2020 - CACI/GAB/SECEX/UNAI (38694468).

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico fundamentou a demanda nos seguintes termos:

“ (...)

O Projeto de Lei nº 676/2019, elaborado por equipe técnica composta por técnicos desta Secretaria de Estado e da TERRACAP, mereceu de nosso chefe do Poder Executivo uma importância destacada quando, numa segunda-feira, 30 de setembro de 2019, ele se dignou a levar o projeto em mãos ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, caminhando do Palácio do Buriti à CLDF na companhia do setor produtivo de nossa cidade, em memorável gesto de apreço a quem gera emprego e renda na Capital da República.

Aquela casa legislativa, durante muitos debates, encontrou oportunidades de melhoria no projeto e apresentou dezenas de emendas. Nas discussões de plenário ocorridas antes da aprovação, várias emendas foram retiradas, mas algumas outras permaneceram. Entre elas, a Emenda Aditiva nº 37 de autoria do Deputado Roosevelt Vilela (PSB – DF) que acrescentava novo componente do setor privado ao Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF. O Governador, em

homenagem ao princípio da paridade de representação nos conselhos públicos, vetou a emenda. Mas a CLDF derrubou o veto e sacramentou o desequilíbrio de forças no COPEP.

O presente Projeto de Lei visa a reequilibrar a composição do COPEP, incluindo mais um participante do Governo do Distrito Federal ao trazer a Casa Civil para compor o colegiado.

Ainda em relação ao COPEP, graças ao aumento de seus componentes, tivemos que propor nova redação ao §2º do art. 20 da Lei Distrital nº 3.266/2003, apenas para adequá-la à nova realidade do colegiado.

De igual importância, é a alteração do art. 53, que trata da entrada em vigor da Lei nº 6.468/2019. No seu texto existem vários prazos que começam a ser contados a partir da data da vigência. Contudo, em razão da paralisação de parte da atividade econômica no Distrito Federal, conjugada com o funcionamento precário das repartições públicas provocados pela pandemia do novo Coronavírus, os empreendedores terão dificuldades adicionais para o livre exercício dos direitos que a lei buscou preservar.

Por isso, propomos que a Lei nº 6.468/2019 passe a vigorar no mesmo prazo máximo estabelecido para publicação de seu decreto regulamentador, ou seja, no dia 4 de junho de 2020, vez que o seu art. 52 diz que *"o Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias contados da sua publicação"*. Com esta alteração, lei e regulamento entrarão em vigor na mesma época, evitando problemas operacionais e minimizando danos aos direitos dos empreendedores.

(...)"

Por meio do Parecer SEI-GDF nº 48/2020 (38410176), a AJL do órgão proponente assim se manifestou:

" (...)

De acordo com o artigo 12, inciso I, do Decreto Distrital nº 39.680/2019 "a exposição de motivos deve ser assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente. Nesse sentido, consta no documento denominado exposição de motivos - Doc.SEI (38399267), as justificativas do projeto de lei, devidamente assinada pelo Secretário desta pasta.

Consequências jurídicas do projeto de lei: não vislumbramos consequências jurídicas para a proposição.

Controvérsias jurídicas do projeto de lei: não vislumbramos controvérsias jurídicas para a proposição.

Ante o exposto, restringindo-se aos aspectos Jurídico-Formal, **opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei que altera a Leis distritais nº 3.266/2003 e nº 6.468/2019.**

(...)"

A Secretaria Executiva da Casa Civil, por meio da Unidade de Articulação Institucional, manifestou-se pela inexistência de óbice de mérito da proposta, conforme se vê da Nota Técnica SEI-GDF nº 184/2020– CACI/GAB/SECEX/UNAI (38694468):

" (...)

No caso específico, da necessidade urgente de modificar a redação dos dispositivos em vigor apontados na minuta de ato legislativo sob exame, deve-se consignar, ainda, que a percepção de que, no plano do agir, a medida em tela vem ao encontro da execução de políticas públicas, a cargo do Poder Executivo no tocante ao programa institucionalizado pelas mencionadas leis.

Não obstante o exame coligido e exauriente do acervo probatório empreendido por esta Unidade de Articulação Institucional, não há falar em embaraços administrativos meritórios, e, mais, a presente medida é necessária e urgente face ao lapso temporal impresso na Lei nº 6.468, de 2019 que estabelece o prazo de 120 dias para sua regulamentação, o qual vê-se exaurindo-se, face ao termino do mês de abril que se avizinha, bem como à aproximação do mês de junho, prazo máximo indicado pela Pasta interessada para publicação do ato administrativo regulamentador.

No tocante à constitucionalidade formal, cumpre observar que o ato legislativo se insere no rol daqueles em relação aos quais o Chefe do Poder Executivo detém competência privativa, na forma dos arts. 71, Inciso II, 100, incisos VI e VII da Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993.

Quanto à constitucionalidade material, também não alcançamos incompatibilidade alguma entre o texto do projeto apresentado pela Secretaria interessada e os ditames constitucionais. Ademais, a minuta do Projeto de Lei vem vazada em boa técnica legislativa, o que só por si impõe dizer que inexistem óbices ao seu endereçamento à Consultoria Jurídica do Distrito Federal e sua submissão ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Governador.

No que concerne à juridicidade, o Projeto de Lei se afigura irretocável, porquanto a via eleita para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, haja vista que a matéria nele vertida não afronta o ordenamento jurídico distrital. Por fim, a minuta do ato legislativo se mostra dotado de legalidade e mais, se revela compatível com os princípios diretores da administração pública grafados no texto do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, resta incontroverso, que após proceder a exame minucioso e detalhado de todos os elementos probantes dos autos, conclui-se categoricamente que inexistem embaraços administrativos que refutem o encaminhamento dos autos à CJDF.

(...)"

Após, os autos vieram a esta Consultoria pela Casa Civil (38762622).

Posto isso, considerando a instrução dos autos e partindo da premissa de que a documentação e as informações carreadas ao presente processo são idôneas, restringindo a presente manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, sugiro a remessa dos autos à Casa Civil, para que a minuta a seguir colacionada, com as alterações redacionais realizadas por esta Consultoria Jurídica, seja submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 16 de abril de 2020.

Marina Nogueira Nunes

Assessora Especial
Consultoria Jurídica

Gustavo Gomes Barbosa
Assessor Especial
Consultoria Jurídica

DESPACHO

De acordo.

Determino o encaminhamento dos autos a remessa dos autos à Casa Civil para que a **minuta de projeto de lei**, com as alterações redacionais propostas, seja submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Brasília, 16 de abril de 2020.

ALEXANDRE VITORINO SILVA
Consultor Jurídico Executivo
Consultoria Jurídica do Governador

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº , DE ____ DE DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, e Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

XXI – 1 (um) membro da Casa Civil do Distrito Federal.

.....

§ 2º Os membros titulares e suplentes do COPEP podem ser substituídos a qualquer tempo, por decisão fundamentada dos respectivos órgãos ou entidades, na forma do decreto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.468, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 53. Esta Lei entra em vigor no dia 04 de junho de 2020.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2020
132ª da República e 60ª de Brasília
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE VITORINO SILVA - Matr.1696951-0, Consultor(a) Jurídico(a) Executivo(a)**, em 17/04/2020, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA NOGUEIRA NUNES JANSEN FERREIRA - Matr.1689230-5, Assessor(a) Especial**, em 17/04/2020, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=38775464 código CRC= **FB22653C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

6139611698

00370-00001580/2020-14

Doc. SEI/GDF 38775464



PROPOSIÇÃO - PL 1180/2020

LIDO EM: 05/05/2020

Brasília, 05 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/05/2020, às 17:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0110684** Código CRC: **3A9B46BD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015906/2020-52

0110684v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, "a", "b", "c", "d" e "g"), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 07/05/2020, às 16:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0110691** Código CRC: **61346AE1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00015906/2020-52

0110691v2



LEI Nº 3.266, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Complementa dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, aprovado pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São acrescentadas as disposições desta Lei ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal – PRÓ-DF II, de que trata a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em observância ao que dispõe o seu art. 28.

**TÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS**

**CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO FISCAL**

Art. 2º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo dos empreendimentos efetivamente implantados, relativamente aos seguintes tributos:

I – Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI, na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o início da execução do cronograma de obras referente ao projeto aprovado;

III – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, para veículos exclusivamente de transporte de cargas, desde que o documento fiscal de aquisição tenha sido emitido por contribuinte estabelecido no Distrito Federal, pelo período de até dois anos, contado da data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto;

IV – Taxa de Limpeza Pública – TLP, pelo período de até quatro anos, contado do exercício seguinte à data de expedição do Relatório de Vistoria, emitido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, atestando o Início de Implantação do Projeto.

§ 1º Após a expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto até a expedição do Atestado de Implantação Definitivo, será suspensa a exigibilidade dos tributos.



§ 2º Expedido o Atestado de Implantação Definitivo de que trata o art. 4º, § 7º, será efetivado o benefício fiscal previsto no *caput*, cujo prazo para fins da redução da base de cálculo a partir da expedição do Atestado de Início de Implantação do Projeto.

3º O cancelamento dos incentivos deste artigo, em descumprimento a qualquer um dos dispositivos desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, em especial o constante no art. 6º, ensejará o pagamento dos tributos cuja exigibilidade foi suspensa, acrescidos de multa, juros e correção monetária.

§ 4º O percentual de redução da base de cálculo será definido em função da pontuação dos fatores referidos no art. 3º, § 1º, e no art. 5º, I a VIII, ambos da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda dar cumprimento à redução de base de cálculo e à suspensão da exigibilidade dos tributos referidos neste capítulo, com base na deliberação de concessão.

CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO ECONÔMICO

Art. 4º O benefício econômico dar-se-á sob a forma de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, de unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 1º Publicada no *Diário Oficial* a aprovação do projeto de viabilidade pelo Conselho, a TERRACAP notificará o interessado no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da concessão do benefício.

§ 2º A TERRACAP firmará o contrato com o beneficiário no prazo de até sessenta dias, contado da notificação ao interessado.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o contrato tenha sido assinado, o interessado poderá requerer à TERRACAP justificativa da demora; se comprovadamente causada pelo interessado, o benefício será cancelado e o processo arquivado.

§ 4º A concessão do benefício implica:

I – o pagamento mensal, por parte do beneficiário, respeitada a carência estabelecida, da taxa de ocupação de 0,5% (cinco décimos por cento), calculada sobre o valor de avaliação do imóvel expresso no contrato;

II – quando da opção de compra, a subtração das parcelas pagas, a título de taxa de ocupação, como adiantamento de pagamento do imóvel, as quais serão deduzidas do valor líquido da aplicação do percentual de redução sobre o valor contratual.

§ 5º Na hipótese de o concessionário encontrar-se impedido de iniciar ou dar continuidade à implantação do projeto por motivos decorrentes de ausência de infraestrutura mínima necessária, por restrições ambientais relativamente à área destinada para o Programa ou outros motivos causados por terceiros, inclusive entes públicos, as obrigações do contrato de Concessão de Direito Real de Uso poderão ser



sobrestadas a pedido do interessado e por deliberação da respectiva Câmara Setorial, inclusive quanto ao pagamento da taxa de ocupação.

§ 6º O reinício dos prazos suspensos será feito a partir da data em que forem supridas as condições consideradas pela Câmara Setorial como necessárias ao empreendimento.

§ 7º Atendidas as cláusulas previstas no contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, do terreno destinado à implantação do projeto, desde que cumpridas as demais exigências do Programa, será expedido, a requerimento do beneficiário, o competente Atestado de Implantação Provisório, expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, suspensa a obrigação de pagamento da taxa de ocupação.

§ 8º Decorridos seis meses da emissão do Atestado de Implantação Provisório, o interessado poderá requerer a emissão do Atestado de Implantação Definitivo, que o habilitará a assinar com a TERRACAP escritura pública de promessa de compra e venda, desde que cumpridas as demais exigências do Programa.

§ 9º O não-atendimento das condições do contrato, no período entre a data do Atestado de Implantação Provisório e a do Definitivo, implica a perda parcial ou total dos benefícios, na forma do Regulamento.

§ 10. O beneficiário poderá exercer a Opção de Compra até a data de vigência do respectivo contrato, desde que tenha implantado o empreendimento na forma do projeto aprovado.

§ 11. Na hipótese de cumprimento de todas as exigências previstas no § 7º, sem que tenha sido solicitado o Atestado de Implantação Provisório, poderá ser requerido, de imediato, o Atestado de Implantação Definitivo.

Art. 5º No exercício do Direito Real de Uso, com Opção de Compra, serão asseguradas ao beneficiário do Programa as seguintes condições:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim entendidas as inscritas como tais no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;
- b) desconto de até 90% (noventa por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- c) desconto de até 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;
- d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

II – médias e grandes empresas, assim entendidas as não enquadradas na forma do inciso anterior:

- a) prazo contratual de até sessenta meses;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

b) desconto de até 80% (oitenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

c) desconto de até 60% (sessenta por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até doze meses para início de pagamento da taxa de ocupação;

III – empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação ambiental ou, ainda, que se situem em área de dinamização ou recuperação econômica, conforme Resolução do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF:

a) prazo contratual de até cem meses;

b) desconto de até 95% (noventa e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até trinta e seis meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

c) desconto de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor de aquisição do terreno, quando a implantação for efetivada no prazo de até sessenta meses, contado da data de assinatura do respectivo instrumento;

d) carência de até vinte e quatro meses para início de pagamento da taxa de ocupação.

§ 1º O não-cumprimento implicará a suspensão dos incentivos e benefícios concedidos, declarados pela Câmara Setorial, assegurado o contencioso administrativo.

§ 2º As obras civis deverão ter início em até noventa dias da data de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso, com Opção de Compra, firmado com a TERRACAP.

§ 3º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem início e continuidade das obras civis de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, o incentivo será cancelado e o processo será arquivado, exceto quando o Poder Público der causa ao impedimento do início das obras, caso em que poderá ser estabelecido novo prazo.

§ 4º O Conselho do PRÓ-DF II fixará os parâmetros para a determinação dos prazos de contrato, dos prazos de carência, dos percentuais de descontos e dos critérios para a definição de interesse relevante, a serem aplicados pelas Câmaras.

§ 5º Os parâmetros a serem fixados considerarão:

I – quantidade de empregos a serem gerados, constante do projeto;

II – cronograma físico das obras;

III – ramo da atividade.



Art. 6º O imóvel objeto do incentivo econômico permanecerá à disposição do PRÓ-DF II ainda que tenha sido objeto de destrato, desde que não tenham sido feitas benfeitorias.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 7º A concessão dos benefícios de infra-estrutura dar-se-á sob a forma de:

I – obras de infra-estrutura viária, inclusive terraplanagem, movimentação e drenagem do terreno, pavimentação e conservação das vias de acesso ao empreendimento beneficiado;

II – construção de estação de tratamento de efluentes e unidade de tratamento de lixo e resíduos;

III – viabilização de energia, abastecimento de água e demais equipamentos imprescindíveis à implantação do empreendimento a ser incentivado;

IV – apoio para elaboração de projetos e estudos técnicos.

§ 1º O Poder Público poderá firmar parcerias:

I – com entidades públicas ou privadas, ou com a empresa beneficiada, para implantação da infra-estrutura básica imprescindível ao empreendimento;

II – com as concessionárias de serviço público para a prestação de consultoria especializada aos beneficiários do Programa, especialmente para racionalizar e otimizar o uso e serviços, bens ou o objeto da concessão.

§ 2º Poderão ainda ser objeto das parcerias referidas no parágrafo anterior:

I – execução de obras de interesse do empreendimento pela respectiva concessionária de serviços públicos ou instalação de infra-estrutura necessária ao funcionamento do empreendimento incentivado mediante convênio firmado com a referida concessionária e o Governo do Distrito Federal;

II – concessão de sistema de fornecimento de bens e serviços de forma diferenciada ao empreendimento produtivo, por parte das concessionárias mediante ajuste tripartite entre o empreendedor, o Governo do Distrito Federal e as concessionárias.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo não implicarão custos financeiros para os beneficiários do Programa, exceto no tocante ao disposto no § 2º, II.

Art. 8º Para o investimento público previsto no artigo anterior, o empreendimento deverá enquadrar-se como de relevante interesse econômico e social, observados os critérios de geração de empregos, arrecadação tributária, inovação tecnológica e desenvolvimento ambiental.

Art. 9º No caso de imóvel indicado sobre rede de telefonia, água pluvial, água potável, esgoto ou qualquer outro impedimento não provocado pelo beneficiário do Programa, será indicado outro imóvel, em comum acordo com o beneficiário.



CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO DE CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Art. 10. O benefício de capacitação empresarial e profissional constitui-se na disponibilização, direta ou indireta, de apoio gerencial ou técnico-administrativo, treinamento, capacitação e formação profissional necessários ao êxito do empreendimento proposto.

Art. 11. Os empregos gerados no âmbito do Programa deverão ser preferencialmente ocupados por trabalhadores encaminhados pelas Agências Públicas de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho.

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico comunicará à Secretaria de Trabalho o perfil dos postos de trabalho a serem gerados, demandados pelos empreendimentos aprovados, e indicará a qualificação mínima requerida necessária dos trabalhadores.

Art. 13. As empresas beneficiadas comunicarão à Agência Pública de Emprego e Cidadania do DF, da Secretaria de Estado de Trabalho, os contratos de trabalhos firmados em razão do projeto.

Art. 14. O Poder Público poderá firmar parcerias com entidades especializadas na formação de mão-de-obra e de capacitação gerencial ou profissional para:

- I – suprir as necessidades de mão-de-obra especializada;
- II – qualificar gerencialmente os micro, pequenos e médios empresários empreendedores;
- III – prestar assistência ao empreendedor, no caso de micro e pequena empresa.

CAPÍTULO V DO APOIO PARA A RECUPERAÇÃO OU PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15. Os empreendimentos voltados para recuperação, transformação, tratamento e reciclagem de resíduos, bem como preservação ambiental, terão tratamento preferencial na concessão dos benefícios desta Lei e da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Art. 16. O Regulamento disporá sobre as condições favorecidas na concessão do tratamento referido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DO APOIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 17. O benefício do apoio para o desenvolvimento de programas de responsabilidade social será destinado aos empreendimentos que desenvolverem, diretamente ou em parceria com entidades registradas no Conselho de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, atividades de cunho social.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º São programas passíveis de usufruírem destes benefícios aqueles voltados especialmente para:

- I – apoio à criança e ao adolescente;
- II – prevenção e recuperação de dependência química;
- III – apoio aos portadores de necessidades especiais;
- IV – inclusão digital;
- V – apoio e assistência aos idosos;
- VI – orientação e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- VII – educação e gestão ambientais;
- VIII – outros, desde que aprovados pela Câmara Setorial.

§ 2º Os empreendimentos serão contemplados mediante aprovação de Projeto de Viabilidade Técnica e Econômica.

§ 3º Caberá aos empreendimentos contemplados apresentar periodicamente relatórios que comprovem a efetiva execução dos programas aprovados.

§ 4º O não-cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior implicará a suspensão dos benefícios concedidos.

TÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO – PRÓ-DF II

Seção I

Da instituição do Conselho e das Câmaras

Art. 18. Fica criado o Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – COPEP, PRÓ-DF II, órgão de deliberação de primeiro grau, diretamente vinculado ao Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Integram o Conselho a sua Secretaria Executiva e as seguintes Câmaras Setoriais:

- I – Câmara da Agricultura e Indústria;
- II – Câmara do Comércio;
- III – Câmara de Serviços, Turismo e Hospitalidade;
- IV – Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional;
- V – Câmara de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura;
- VI – Câmara de Tecnologia e Logística.

Seção II



Da Competência do Conselho

Art. 19. Compete ao Conselho:

I – deliberar sobre a execução das políticas e prioridades para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal, conforme diretrizes e resoluções do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE/DF;

II – promover, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, a implementação, o funcionamento, a operacionalização e o acompanhamento da execução do Programa;

III – decidir sobre os recursos interpostos pelos empreendedores ou por membros das Câmaras Setoriais;

IV – avocar ou sobrestar processos em qualquer fase de tramitação;

V – delegar competências.

Seção III

Da Composição do Conselho

Art. 20. São membros do Conselho:

I – o Governador do Distrito Federal;

II – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;

III – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Desenvolvimento Social;

IV – o Secretário de Estado Chefe da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;

V – o Secretário de Estado da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI – o Secretário de Estado de Fazenda;

VII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

VIII – o Secretário de Estado de Desenvolvimento Tecnológico;

IX – o Secretário de Estado de Infra-Estrutura e Obras;

X – o Secretário de Estado do Trabalho;

XI – o Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento;

XII – o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XIII – o Secretário de Estado de Turismo;

XIV – o Secretário de Planejamento e Coordenação;

XV – o Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Entorno;

XVI – o Secretário de Estado de Articulação das Administrações Regionais;

XVII – o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

XVIII – o Presidente do Banco de Brasília S/A – BRB;



XIX – o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A;

XX – dois representantes da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA-DF;

XXI – dois representantes da Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO-DF;

XXII – um representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE-DF;

XXIII – um representante da Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI-DF;

XXIV – dois representantes do Conselho do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE-DF;

XXV – um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL-DF;

XXVI – um representante da Federação dos Trabalhadores da Indústria;

XXVII – um representante da Federação dos Trabalhadores do Comércio;

XXVIII – um representante da Federação das Micro e Pequenas Empresas.

§ 1º Para indicar o representante dos micro e pequenos empresários no Conselho, a entidade de que trata o inciso XVIII deverá comprovar regularidade no seu funcionamento e a eleição de sua diretoria pelo conjunto das associações de micro e pequenos empresários, em acordo com as disposições dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

§ 2º As associações e entidades para participar do pleito deverão ter sido criadas e estar em funcionamento regular há, no mínimo, três meses, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3º Será criada, no prazo máximo de trinta dias, contado da data de publicação do edital de convocação de que trata o § 4º, uma comissão indicada pelas federações das associações e entidades de micro e pequenos empresários constituídas há, no mínimo, três meses, com a finalidade de organizar o processo eleitoral, inclusive verificar se as entidades atendem às exigências estabelecidas.

§ 4º A eleição da entidade representativa dos micro e pequenos empresários prevista no inciso XXVIII deste artigo deverá, obrigatoriamente, ser precedida de convocação publicada em jornal de circulação diária, com antecedência mínima de trinta dias da data de realização do pleito, visando à habilitação das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários para a votação, na forma do estatuído na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro – CCB, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 5º Cada associação ou entidade representativa de micro e pequenos empresários terá direito de um voto no pleito.

§ 6º Após a inscrição das associações e entidades representativas de micro e pequenos empresários ao pleito em acordo com as disposições deste artigo, a lista



daquelas habilitadas a participar do pleito será publicada em jornal de circulação diária.

§ 7º No caso de qualquer das entidades sentir-se prejudicada na organização ou na realização do pleito, fica assegurado o prazo de três dias, após a publicação de que trata o § 6º, para interposição de recurso à Comissão Eleitoral, que terá o prazo de três dias para deliberação.

§ 8º Decidindo a Comissão Eleitoral pelo acatamento do recurso interposto, introduzir-se-ão as alterações necessárias para a habilitação da associação ou entidade de micro e pequenos empresários, sem prejuízo de outras disposições previstas nas normas vigentes.

§ 9º A eleição ocorrerá no prazo referido no § 4º, assim que expressamente atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos anteriores.

§ 10. Havendo outros óbices oriundos do pleito eleitoral ou de ordem legal, fica suspensa a indicação do representante dos micro e pequenos empresários no Conselho até que sejam sanadas as pendências.

§ 11. Para serem empossados como membros do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II, os representantes deverão comprovar, junto ao Presidente, o registro da entidade nos órgãos competentes, assim como a comprovação do representante legalmente constituído.

Art. 21. O Conselho será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, este será substituído pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, que exercerá cumulativamente as funções de Coordenador Executivo do Conselho e das Câmaras Setoriais.

Art. 22. Compete ao Coordenador Executivo:

I – propor ao Conselho a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento econômico do Distrito Federal estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – CDE-DF;

II – propor o estabelecimento de normas, instruções e critérios para análise, aprovação e acompanhamento de projetos;

III – coordenar as atividades da Secretaria Executiva do Conselho e das Câmaras Setoriais.

§ 1º O Coordenador Executivo do Programa poderá avocar projeto de empreendimento que considere de relevância para apreciação e deliberação do Conselho do PRÓ-DF II, respeitado o estabelecido nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva, com estrutura e atribuições definidas no Regulamento.

§ 3º O Secretário Executivo do Conselho será indicado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.



Art. 23. O Coordenador Executivo do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo – PRÓ-DF II encaminhará, semestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, sob pena de crime de responsabilidade, relatório consubstanciado, contendo:

I – relação dos empreendimentos implantados, realocizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II, especificados por ramo de atividade produtiva;

II – nome dos sócios dos empreendimentos implantados, realocizados, expandidos, modernizados e reativados no âmbito do PRÓ-DF II;

III – dados relativos à geração e manutenção de empregos em cada empreendimento;

IV – descrição individualizada dos benefícios fiscais, econômicos, creditícios e de infra-estrutura concedidos a cada empreendimento.

Art. 24. O Governador do Distrito Federal, considerando a relevância e a premência na apreciação de matérias do interesse público, poderá determinar ao Conselho do PRÓ-DF II que examine e delibere, no prazo por ele estipulado, sobre projetos em tramitação no Conselho e nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal poderá avocar, decorrido o prazo estipulado, o processo referido no *caput* e deliberar *ad referendum*.

CAPÍTULO II DAS CÂMARAS

Art. 25. A Câmara Setorial da Agricultura e da Indústria tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades dos setores agrícola e industrial, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 26. A Câmara Setorial do Comércio tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos às atividades do setor do comércio, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;



III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 27. A Câmara Setorial dos Serviços, Turismo e Hospitalidade tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de prestação de serviços em geral, turismo e hospitalidade, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 28. A Câmara de Capacitação Gerencial e Profissional tem por competência:

I – promover coleta, tratamento e disseminação sobre as disponibilidades de mão-de-obra necessária aos empreendimentos beneficiados pelo Programa;

II – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais quanto à necessidade de formação de mão-de-obra e capacitação gerencial e profissional;

III – deliberar, em primeira instância, sobre as postulações relacionadas com as metas de emprego constantes dos pleitos;

IV – propor a celebração de convênios com entidades públicas e privadas relacionadas com a capacitação gerencial e profissional;

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 29. Compete à Câmara de Acompanhamento, Avaliação de Empreendimentos e Infra-Estrutura:

I – acompanhar e avaliar os empreendimentos aprovados pelas Câmaras Setoriais e em execução, sob o ponto de vista de cronograma de obras, materiais e equipamentos, aspectos financeiros e criação de empregos;

II – acompanhar a execução de obras públicas necessárias aos empreendimentos, por Área de Desenvolvimento Econômico – ADE;

III – informar ao Conselho sobre as deficiências das ADE e propor medidas para a normalização das condições para o prosseguimento das obras;

IV – deliberar sobre a emissão de atestados de implantação provisórios e de implantação definitivos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação, para informação do Conselho.

Art. 30. A Câmara de Tecnologia e Logística tem por competência:

I – apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre cartas-consultas e projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira de empreendimentos relativos ao setor de tecnologia e de logística de comunicação, de qualquer porte;

II – deliberar sobre a admissibilidade, em primeira instância, de pleitos relativos à concessão de benefícios estabelecidos nesta Lei e na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003;

III – apreciar pedidos de reconsideração relativos a cartas-consultas;

IV – produzir relatórios periódicos sobre a sua área de atuação para informação do Conselho.

Art. 31. A composição, a representação e o funcionamento das Câmaras serão definidos em Regulamento por proposta conjunta da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal para deliberação do Conselho do PRÓ-DF II.

CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 32. São responsáveis pela operacionalização do Programa, além do Conselho do PRÓ-DF II, os órgãos e entidades públicas do Governo do Distrito Federal, na forma do Regulamento.

Art. 33. O gerenciamento técnico, administrativo e operacional do Programa será prestado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal, com o apoio dos órgãos da administração pública e das entidades representativas do setor produtivo local, respeitadas as suas atribuições específicas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A empresa beneficiada com incentivo econômico por programa governamental referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, com projeto não concluído e cujo imóvel esteja gravado com obras inconclusas, poderá aderir a este Programa no prazo previsto no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, após o qual, não havendo opção, o terreno voltará ao estoque do PRÓ-DF II.

Art. 35. A empresa beneficiada com incentivo econômico no art. 4º, IV, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, detentora de Atestado de Implantação, mesmo em caráter provisório, não poderá optar pelos benefícios previstos no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.



Art. 36. A empresa beneficiada com incentivo econômico concedido por programa referido no art. 24 da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, exceto o PRÓ-DF ou reassentamento de empreendimento produtivo, desde que tenha atendido às condições contratuais, poderá requerer a concessão do desconto previsto no respectivo programa, retroativo à data de expedição do alvará de funcionamento.

Art. 37. Fica assegurada a revisão das metas constantes no projeto de viabilidade econômica dos empreendimentos, na forma que dispuser o Regulamento ou o Conselho do PRÓ-DF II.

Art. 38. O adquirente do controle acionário ou societário de empresas beneficiadas pelos programas instituídos por esta Lei ou pelas Leis nº 6, de 29 de dezembro de 1988; nº 289, de 3 de julho de 1992; nº 409, de 15 de janeiro de 1993; nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996; nº 2.427, 14 de julho de 1999; e nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, terá o prazo de trinta dias, contado da data da efetiva transferência ou da homologação das entidades públicas intervenientes, quando se tratar de sociedades anônimas, para comunicar o fato à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, sob pena de cancelamento de todos os incentivos concedidos.

Art. 39. Após a assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso relativo ao empreendimento, a TERRACAP poderá disponibilizar o terreno como garantia complementar de financiamento junto à instituição financeira, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Será disciplinada pelo Poder Executivo a oferta de resgate antecipado, mediante leilão público, das obrigações decorrentes da contratação dos benefícios que impliquem operações bancárias.

Art. 41. Os beneficiários do PRÓ-DF II deverão contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento incentivado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 42. Os benefícios de que tratam esta Lei e a Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, somente poderão ser concedidos a pessoa jurídica que comprove a quitação da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados.

Art. 43. As disposições contidas no art. 25, parágrafos e incisos, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, poderão ser alteradas a critério do Conselho do PRÓ-DF II, instituído por esta Lei.

Art. 44. Os projetos aprovados deverão ser publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal* em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome da empresa beneficiária;

II – natureza ou características do benefício concedido;



III – número de empregos a serem gerados;

IV – prazos estabelecidos.

Art. 45. O descumprimento desta Lei, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou de quaisquer normas regulamentares ou contratuais delas decorrentes, bem como a inscrição da empresa ou cooperativa beneficiada na Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejarão o cancelamento de todos os incentivos previstos nesta Lei, assegurado o contencioso administrativo ou judicial.

Art. 46. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 2003
116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/2003.